



## **GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO**

### **PROJETO DE LEI Nº1193/2023**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho**

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamento públicos e privados.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamento públicos e privados, no âmbito do Estado do Amazonas.

Paragrafo único. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

Art. 2º O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço.

Paragrafo único. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovado a cada utilização.

Art. 3º A inobservância às obrigações fixadas nesta Lei, sujeitará a instituição financeira às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Será aplicada multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor cobrado pela hora naquele estabelecimento, sendo dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente, a fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 01 de dezembro de 2023.**

**Mário César Filho**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

O presente Projeto de Lei visa proteger o cidadão comum frente aos preços abusivos cobrados por donos de estacionamentos que cobram o valor da hora inteira mesmo que o cliente utilize apenas poucos minutos.

Esta proposição caminha com perfeita sintonia do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como política nacional das relações de consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, como respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo, inclusive, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Incide esta proposição na esfera de proteção efetiva, no estrito âmbito da competência constitucional que lhe é conferida pelo artigo 18, inciso V, da Constituição Estadual e art. 24 da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, que a proposta não interfere no direito constitucional de propriedade, nem no princípio da livre concorrência.

A norma estadual cuida apenas de exigir que o preço dos estacionamentos represente o exato valor por tempo utilizado, para a impedir a cobrança superposta das vagas pela utilização apenas parcial do período de utilização, inibindo o ganho abusivo.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 01 de dezembro de 2023.

**Mário César Filho**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

Documento 2023.10000.00000.9.060817  
Data 01/12/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.060817**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. MÁRIO CÉSAR FILHO  
**Enviado por:** ISABELLE RIBEIRO SIMOES DE OLIVEIRA  
**Data:** 01/12/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO  
**Despacho:** PARA ANALISE E PROVIDENCIAS.